



ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL

REFERENTE AO ANO DE 2016

I – INTRODUÇÃO

O Direito de Oposição começa por ter consagração na Constituição da República Portuguesa, mais concretamente, no seu artigo 114º.

Desenvolvendo este preceito, encontra-se previsto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, o Estatuto do Direito de Oposição, cujo artigo 1º assegura “ ... às *minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.*”

Entende-se por oposição, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas prosseguidas pelos supracitados órgãos executivos.

Da titularidade (artigo 3º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Nas autarquias locais, são titulares do Direito de Oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos, que não estejam representados no correspondente órgão executivo, e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do Direito de Oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

Do relatório de avaliação (artigo 10º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

“1 – O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de



observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2 – Esses relatórios são enviados aos titulares do Direito de Oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.

3 – Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.”

Acresce referir que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, prevê, na alínea u) do n.º 1 do artigo 35º, que compete ao Presidente da Câmara Municipal “*promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação.*” Relativamente aos órgãos do Município, existem mais duas referências: por um lado, em conformidade com o preceituado na alínea YY) do n.º 1 do artigo 33º, compete à Câmara Municipal dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição; por outro, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 25º compete à Assembleia Municipal discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição.

Verifica-se ainda que a referida competência da Câmara Municipal, no âmbito do Estatuto do Direito de Oposição foi delegada no Sr. Presidente em 24/10/2013, pelo que passou a ser sua competência a elaboração do relatório de avaliação.

II – DIREITOS QUE ASSISTEM AOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO:

No âmbito das Autarquias Locais, e de acordo com a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição materializam-se no:

- a) Direito à informação (artigo 4º);
- b) Direito de consulta prévia (artigo 5º);
- c) Direito de participação (artigo 6º);
- d) Direito de depor (artigo 8º);
- e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito desta Lei (artigo 10º).



A - O Direito à informação (artigo 4º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Esta garantia consagra aos titulares do Direito de Oposição o direito de serem informados, regular e diretamente pelo órgão executivo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse para o Município. Por outro lado, este direito à informação pressupõe que as informações sejam prestadas pela Câmara Municipal, independentemente de qualquer iniciativa por parte dos titulares do Direito de Oposição e em prazo razoável. As informações devem ser prestadas sempre que a Câmara Municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local.

B – O Direito de consulta prévia (artigo 5º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Dispõe o n.º 3 deste artigo que os titulares do Direito de Oposição representados nos órgãos deliberativos das Autarquias Locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades.

C – O Direito de participação (artigo 6º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os titulares do Direito de Oposição têm o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

D – O Direito de depor (artigo 8º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções ou sindicâncias sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.



E – O Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação (artigo 10º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio):

Os órgãos executivos das Autarquias Locais, neste caso, Presidente da Câmara com a competência delegada, deve elaborar até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes dessa lei. Este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição, a fim de que sobre ele se pronunciem e eventualmente ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.

Enunciadas as disposições legais que disciplinam o regime jurídico do Direito de Oposição aplicável, bem como os direitos que assistem aos titulares do Direito de Oposição, cumpre analisar a situação específica do Município de Condeixa-a-Nova.

III – Titulares do Direito de Oposição no Município de Condeixa-a-Nova no ano de 2016:

No caso particular do Município de Condeixa-a-Nova, uma vez que o Partido Socialista é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, em conformidade com o artigo 3º do diploma legal em apreço, são titulares do Direito de Oposição:

- O Partido Social Democrata, representado na Câmara Municipal com um Vereador sem pelouros ou poderes delegados, e na Assembleia Municipal com 6 membros eleitos diretamente e um Presidente de Junta com assento;
- O Vereador da Câmara Municipal Joaquim Norberto Cardoso Pires da Silva, eleito pelo Partido Social Democrata mas desde Fevereiro/2015 desvinculado deste partido;
- A Coligação Democrática Unitária, representada na Assembleia Municipal com dois membros eleitos diretamente;
- O Bloco de Esquerda, representado na Assembleia Municipal com dois membros eleitos diretamente.



Nestes termos, e para cumprimento do n.º 2 do artigo 10º do citado diploma, o presente relatório será enviado aos representantes daqueles partidos nos órgãos representativos do Município de Condeixa-a-Nova (Câmara Municipal e Assembleia Municipal), bem como ao Vereador Norberto Pires.

Assim, de acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, elencam-se, sucintamente, as atividades e os procedimentos que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do Direito de Oposição:

A – Direito à informação

Durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição do Município de Condeixa-a-Nova foram sendo regularmente informados pelo Órgão Executivo e pelo Presidente da Câmara, tanto de forma escrita como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

A par de outros assuntos devidamente esclarecidos, aos titulares do Direito de Oposição foram comunicadas informações no âmbito das alíneas s), t), u), x) e y) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designadamente:

- Informação escrita acerca da atividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo e dos processos judiciais pendentes e estado atualizado dos mesmos, a qual foi remetida a todos os membros da Assembleia Municipal antes de cada sessão ordinária daquele órgão;
- Resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores;
- Resposta aos pedidos de informação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal;
- Resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre o andamento dos principais assuntos do Município;
- Promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, através da afixação das atas nos lugares de estilo e



da sua disponibilização na página da internet do Município;

- Remessa à Assembleia Municipal das atas das reuniões da Câmara Municipal, após aprovação;
- Remessa à Assembleia Municipal da documentação relativa a planos, projetos, relatórios, pareceres e documentos de semelhante natureza.

A Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, em nome do princípio da transparência, mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui a página da internet, facilitando o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade dos órgãos municipais.

B – Direito de consulta prévia

No ano civil de 2016, o Executivo Camarário assegurou o cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 5º da Lei 24/98, de 26 de maio, na medida em que convocou uma reunião para audição dos representantes dos partidos da Assembleia Municipal sobre as propostas dos Planos e Orçamentos Municipais, no âmbito das suas competências, tendo, para o efeito, sido facultados os respetivos documentos. Acresce referir que os mesmos foram aprovados nos prazos legais.

Foram igualmente facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia de Condeixa-a-Nova, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

C – Direito de participação

No período em apreço, o Presidente da Câmara procedeu, atempadamente, ao envio de informações pertinentes e convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participar em atos e eventos oficiais relevantes para o Concelho de Condeixa-a-Nova, não só naqueles que foram organizados ou apoiados pela Câmara Municipal, mas também naqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou.

Paralelamente, foi ainda assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, podendo efetuar



pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

Foi igualmente garantido o uso da palavra à Oposição nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões de Câmara, quer no “período antes da ordem do dia”, quer no período da ordem do dia”, conforme estabelecido nos respetivos regimentos das reuniões/sessões dos órgãos.

Encontra-se também garantida a participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos e entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual à Junta de Freguesia presidida pela Oposição relativamente às restantes.

Procedeu-se à auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões / sessões, antes da respetiva aprovação.

Foram tornadas públicas, integralmente, todas as declarações de voto apresentadas pelos titulares do Direito de Oposição apresentadas nas reuniões/sessões.

Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à Autarquia e destinada aos Vereadores ou membros da Assembleia Municipal.

D – Direito de depor

Uma vez que os eleitos locais acima referidos não intervieram em qualquer comissão para efeitos do artigo 8º do Estatuto, não esteve o Executivo sujeito a qualquer obrigação neste domínio, pelo que nada há a referir em relação ao exercício deste direito durante o período em apreço.

E – Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação

Os titulares do Direito de Oposição dispõem do direito de pronúncia relativamente ao relatório de avaliação do grau de observância pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto, sendo este documento elaborado pelo Presidente da Câmara (no uso das competências que a Câmara Municipal lhe delegou em 24/10/2013) até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se refira. Assim, este relatório deverá ser enviado aos titulares do Direito de Oposição de modo a que sobre ele se pronunciem, e a pedido de qualquer dos titulares poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.



IV - CONCLUSÃO:

Face às linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no Município de Condeixa-a-Nova no ano de 2016.

Deste modo, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º do referido Estatuto, determino que este relatório seja enviado ao Presidente da Assembleia Municipal de Condeixa-a-Nova e aos representantes dos órgãos autárquicos titulares do Direito de Oposição, para efeitos de exercício do direito de pronúncia.

Mais determino, em cumprimento da alínea u) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que após o exercício do direito de pronúncia dos titulares do Direito de Oposição, o mesmo seja publicado na página eletrónica do Município.

Condeixa-a-Nova, 29 de março de 2017

Nuno Moita da Costa
Presidente da Câmara Municipal